



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.251, DE 2012,
que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, para estabelecer o pagamento em dobro do salário-família à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com filho com idade de zero a 6 (seis) anos.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Alfredo Kaefer

I. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.251, de 2012, de autoria do Senado Federal, objetiva alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, para estabelecer o pagamento em dobro do salário-família à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com filho com idade de zero a 6 (seis) anos.

De acordo com o projeto de lei, o aumento de despesa prevista será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, devendo o Poder Executivo incluir a despesa respectiva no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, na nessa ordem.

Submetido à votação perante a CSSF, o projeto foi aprovado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO

O projeto de lei nº 3.251, de 2012, foi distribuído a esta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria (art. 54 do Regimento Interno). A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes, dentre outras, a Constituição Federal - CF, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e a própria NI CFT.

O projeto de lei propõe o pagamento do salário-família em dobro para mulheres com filhos de até seis anos. O salário-família constitui benefício previdenciário previsto no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal¹, cujo pagamento está disciplinado na Lei nº 8.213/91. Segundo o art. 68 da referida Lei, as cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições². O segurado tem direito a tantas cotas quantos forem os filhos ou equiparados de qualquer condição, com até 14 anos de idade, ou inválidos de qualquer idade, nos seguintes valores³:

I - R\$ 37,18 (trinta e sete reais e dezoito centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 725,02 (setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos);

II - R\$ 26,20 (vinte e seis reais e vinte centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 725,02 (setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Ao aumentar o valor do benefício, o projeto de lei acarreta impacto orçamentário e financeiro nas despesas da União, ainda que refletido na diminuição das receitas previdenciárias. Nesses casos, o art. 108

¹ "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

2 Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

³ Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015 - DOU de 12/01/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) determina, em síntese, que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Em sentido semelhante, o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, categoria na qual se inserem as despesas em análise, deverão, além de estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal - CF, em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Feitos esses esclarecimentos, detenhamo-nos no art. 2º do projeto de lei em questão. O dispositivo prevê que o aumento de despesa prevista será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitada na lei de diretrizes orçamentárias. Referida margem de expansão é um instrumento introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas fontes de financiamento como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

A solução prevista no projeto de lei somente seria viável caso a despesa obrigatória já tivesse sido incluída no demonstrativo da margem de expansão, anexo à LDO 2015. Referida LDO não prevê a compensação, tampouco o projeto de LDO para 2016 (PLN nº 1/2015). Na verdade, o que se observa no projeto de lei é a transferência para o Poder Executivo da responsabilidade pela inserção da compensação no referido demonstrativo.

Nessa linha, imaginemos que todos os projetos de lei que transitam nesta Casa e que aumentam despesas contivessem redação semelhante à do art. 2º da proposição em análise, para terem sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira demonstrada. Certamente os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

cofres públicos não teriam capacidade para suportar o pagamento de tamanhas despesas.

Ratificando tal posicionamento, o § 4º do art. 108 da LDO/2015 assim disciplina:

*§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput**.*

Como se percebe a LDO, a LRF e a CF exigem estimativas do impacto orçamentário e financeiro, bem como indicação de fonte de recurso correspondente no nascedouro da despesa, ou seja, quando da sua criação ou majoração, tudo dentro de uma ótica de responsabilidade fiscal.

Considerando que nenhuma das exigências da LDO, LRF e CF foram cumpridas pelo projeto de lei em análise, não temos alternativa senão a de considerá-lo inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, voto pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira** do PL nº **3.251**, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Alfredo Kaefer
Relator